



Lei Municipal nº 2.646, de 28 de Junho de 2.021.

Estabelece valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais e critério temporário para parcelamento de débito tributário do Município de Cachoeira de Minas – MG e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cachoeira de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a não ajuizar execuções fiscais, de débitos tributários e não tributários, de valores consolidados iguais ou inferiores a 8 Unidades Fiscais vigentes do Município de Cachoeira de Minas – MG.

§1º - O valor consolidado a que se refere o "caput" é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração pelo Setor Tributário Município.

§2º - Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no "caput", que, juntos, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal com a reunião de todos os débitos.

§3º - Os referidos débitos deverão ser objeto de cobrança pelo Setor de Arrecadação, mediante notificação administrativa que em caso de não serem atendidas, serão enviados ao Cartório Extrajudicial de Protestos de Títulos da Comarca a cargo da Secretaria Municipal de Finanças em conjunto com o Setor de Arrecadação Municipal, situação que impedirá a emissão de Certidão Negativa de Débitos.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a não submeter a Execução Fiscal e realizar seu respectivo cancelamento;

I - débitos prescritos ou cuja exigibilidade esteja suspensa;

II - débitos cujo titular seja desconhecido pela Administração Municipal, ou cujos dados cadastrais não sejam suficientes para instruir o processo judicial em especial de taxas lançadas sem a correta individualização do contribuinte.

Art. 3º - Fica a Assessoria Jurídica do Município autorizada a requerer a desistência das execuções fiscais em andamento cujos débitos se enquadrem nas hipóteses desta Lei.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal deverá se valer de todos os meios válidos para recebimento extrajudicial do crédito tributário, evitando a judicialização de situações, inclusive podendo se utilizar da dação em pagamento de imóveis, conforme estabelecido pelo Art. 156, XI do Código Tributário Nacional – Lei Federal 5.172/1966, o qual será efetivado após avaliação real do bem dado em pagamento, vedado qualquer tipo de devolução financeira por parte da Fazenda Pública Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS – MG
CNPJ n.º 18.675.959/0001-92
Praça da Bandeira, n.º 276, Centro - CEP: 37.545-000
Telefone: (35) 3472-1333 – Fax: (35) 3472-1200
www.cachoeirademinas.mg.gov.br

Art. 5º - Ficam autorizados excepcionalmente o parcelamento de débitos tributários no Município de Cachoeira de Minas – MG em até 48 (quarenta e oito) parcelas, com parcela mínima de 60% da UF vigente, mediante requerimento do contribuinte junto ao Setor Tributário até 30/06/2022.

Art.6º - Os critérios dispostos nesta Lei aplicam-se também para situações pretéritas.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeira de Minas – MG, 28 de Junho de 2.021

DIRCEU D'ÂNGELO DE FARIA
Prefeito Municipal de Cachoeira de Minas - MG

Certifico que:

Este Ato foi publicado no quadro de avisos desta Prefeitura Municipal em ____/____/____, conforme determina a Emenda nº 02/2011 à Lei Orgânica Municipal.

Cachoeira de Minas/MG, ____ de _____ de _____ .

Assinatura: _____

Sonia Regina Ribeiro Lopes – Diretor de Gabinete